



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.803, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Altera o artigo 208 do Código Penal, para acrescentar as penas dos crimes contra o sentimento religioso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6793/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Apresentação: 08/08/2023 16:16:35.627 - MESA

PL n.3803/2023

Altera o artigo 208 do Código Penal, para acrescentar as penas dos crimes contra o sentimento religioso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 208 do Código Penal, passa a vigorar acrescido do Parágrafo §2 e §3.

“Art. 208

.....
§1.

.....
§2. A pena é aumentada em dois terços se houver agressão física.

§3. Havendo propagação de ódio contra cerimônias religiosas e seus fiéis, de forma virtual, a pena é aumentada em um terço. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232240674100>



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo criar dois novos parágrafos para o artigo 208 do decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, com o objetivo de assegurar o direito de expressar sua fé através da religião. Destaca-se que a criação de tal marco legal se alinha com os princípios constitucionais, no artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a liberdade religiosa é um direito humano universalmente reconhecido, preconizado por instrumentos normativos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

ARTIGO 18 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções."

Nesse contexto, é incumbência do Estado garantir a proteção efetiva desse direito e assegurar que indivíduos e comunidades possam exercê-lo livremente, sem sofrer violência ou intolerância religiosa. Reconhecendo que a prática de ato de intolerância religiosa constitui violação ao Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a finalidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, este Projeto de Lei contribuirá para uma sociedade onde os direitos religiosos serão preservados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 08/08/2023 16:16:35,627 - MESA

PL n.3803/2023

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, este projeto é uma medida necessária e importante para garantir a segurança e a liberdade religiosa, prevenir crimes contra o sentimento religioso, promover uma cultura de respeito e proteger a sociedade em geral.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JEFERSON RODRIGUES

Republicanos/GO



* C D 2 3 2 2 4 0 6 7 4 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232240674100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 208**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO